

Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 023/2024.

Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo CMI nº 003/2024, de autoria da Comissão de Finanças e orçamento, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Diego Krentz.

RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em referência (PDL nº 003/2024) "Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Municipal Diego Krentz."

Trata-se de proposição elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atenção ao que prescreve a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio do Egrégio TCEES sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu relativas ao exercício de 2022 (*Parecer Prévio TC-00096/2024-9 – 1ª Câmara*), emitido nos autos do processo de Prestação de Contas TC-04859/2023-4.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Município, a teor do disposto no art. 31, § 2° , da Constituição Federal.

Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis através do Ofício nº 04759/2024-4, datado de 23/10/2024, sendo os documentos pertinentes devidamente autuados e protocolizados, recebendo, portanto, o nº 082/2024, para fins de tramitação e deliberação na Câmara Municipal.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCEES) encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC – 00096/2024–9 – 1ª Câmara, emitido nos autos do Processo TC-04859/2023-4, recomendando, portanto, a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu relativas ao exercício de 2022, pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de diversos documentos que compuseram a análise da prestação de contas, formando um volumoso de 170 (cento e setenta) folhas, contendo, além do Parecer prévio TC – 00096/2024–9 – 1ª Câmara, o Parecer do Ministério Público de Contas







Estado do Espírito Santo

02802/2024-3; a ITC – Instrução Técnica Conclusiva n.º 02428/2024-7 e o Relatório Técnicos n.º 00028/2024-2, constantes dos autos do Processo TC-04859/2023-4, que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, onde se pode vislumbrar as questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A Presidência da Câmara, em despacho de fls. 172 dos autos, cumprindo regramento previsto no Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Municipal *Diego Krentz*, o que ocorreu conforme documentos de fls. 174 dos autos, bem como determinou, igualmente, a notificação do interessado para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu conforme os termos da notificação de fls. 175 dos autos, tendo o Prefeito *Diego Krentz* recebido a notificação em data de 04/11/2024, conforme recibo no rosto do expediente de fls. 175 dos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para sua manifestação nos autos.

O aviso de chegada à Câmara do Parecer Prévio TC-00096/2024-9 – 1^a Câmara, ocorreu em data de <u>24/10/2024</u>, com publicação em data de <u>01/11/2024</u>. Portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o art. 50 da Lei Orgânica Municipal expira-se em data de <u>30/12/2024</u>.

Na sequência, os autos do referido processo administrativo nº 082/2024, contendo o Parecer Prévio TC-00096/2024-9 – 1ª Câmara, foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento e à Procuradoria Jurídica que formularam pareceres recomendando a aprovação das contas e, àquela (CFO), apresentou o respectivo Projeto de Decreto Legislativo em análise.

É o breve relatório. Passo a manifestar-me.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Municipal *Diego Krentz*.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (*Parecer Prévio TC* – 00096/2024–9 – 1ª Câmara), considerou regulares as contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício de 2022 e recomendou à Câmara Municipal a sua aprovação, sendo que as contas foram aprovadas à unanimidade pela Primeira Câmara do TCEES.





Estado do Espírito Santo

O Parecer Prévio TC 00096/2024–9 – 1ª Câmara, ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2022, diante dos indícios de irregularidade apurados pela área técnica do Tribunal e após a regular manifestação de defesa do interessado, lastreado em recomendação da própria área técnica, resolveu, por unanimidade dos Conselheiros que integram a 1ª Cãmara, corroborando com a área técnica, "AFASTAR, ou seja, 'considerar regular' as ocorrências registradas inicialmente no RT 28/2024-2, subseções 3.2.1.3.1 e 7.1, examinadas de forma definitiva nas subseções 8.1 e 8.2 da ITC, tendo em vista o acolhimento integral das justificativas apresentadas", quais sejam: "8.1. Abertura de créditos adicionais com insuficiência de recursos e 8.2. Descumprimento de deliberações emanadas pelo TCEES."

Pois bem! O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31), seja nas contas de governo, seja nas contas de gestão, conforme assentou o Excelso STF no RE 848826/CE¹, com repercussão geral. Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município, no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente administrativista *Hely Lopes Meirelles*², a saber:

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal,

¹ STF, Tribunal Pleno, RE 848826/CE, Rel. Min. Roberto Barroso; Redator do Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Julg.: 10/08/2016; Publ.: 24/08/2017. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. ¹, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.



8

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores, p. 588.



Estado do Espírito Santo

em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

Esse entendimento doutrinário - que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) - reflete-se na autorizada lição de José Nilo De Castro³, que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito Municipal, que "a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República."

No que pertine a esse aspecto, foi oportunizado ao Prefeito Municipal em exercício *Diego Krentz* a possibilidade de se manifestar sobre todos os termos do presente processo (fls. 175 do processo administrativo nº 060/2024), o que, todavia, não o fez, sendo-lhe, portanto, garantido o direito de defesa e participação no processo de apreciação das contas relativas à sua administração, do exercício de 2022.

Outrossim, conforme já realçado, o controle externo tem caráter político, cujo titular é o Legislativo, mas que, devido ao caráter técnico e a complexidade com que se reveste um processo de prestação de contas e para melhor desempenhar a função de controle externo, as Casas Legislativas contam com o auxílio de um órgão especializado que é o *Tribunal de Contas*.

O *Tribunal de Contas* exerce a função de auxiliar o Legislativo no exercício do controle externo sobre a atividade financeira e orçamentária da Administração Pública. Para tanto emite parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Executivo, segundo determina o art. 71, I, da Constituição Federal, não podendo o Legislativo prescindir dele, no exercício da função fiscalizadora.

Prestadas as contas pelo Chefe do Executivo e sendo remetidas ao Tribunal de Contas, a este competirá apreciá-las e emitir parecer prévio sobre a sua regularidade, baseado em relatório de auditoria, a fim de instruir a decisão definitiva do Legislativo.







Estado do Espírito Santo

Depois de elaborado o parecer prévio contendo a manifestação do Tribunal de Contas no sentido da regularidade ou irregularidade das contas, será remetido cópia do mesmo à Câmara Municipal que deverá realizar o julgamento de acordo com o prazo contido no seu Regimento Interno e/ou na Lei Orgânica Municipal.

Quando submetido à votação o Projeto de Decreto Legislativo, a decisão da Câmara poderá acompanhar o parecer do Tribunal de Contas ou rejeitá-lo. A manifestação da Corte de Contas não é definitiva; ela apenas instrui, subsidia, orienta as decisões dos Vereadores, que poderão seguir o parecer ou rejeitá-lo, sempre, porém, devidamente fundamentada. A decisão definitiva compete ao Legislativo que declara a regularidade ou não das contas.

A Constituição Federal outorgou ao Legislativo Municipal a possibilidade de fazer deixar de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas pelo voto da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, ou seja, por 2/3 de seus membros. Tratase de uma exceção que ocorre na esfera municipal, não observada nos níveis estadual e federal. Dispõe a <u>Constituição Federal</u>, <u>no art. 31</u>, § 2º, o seguinte, in verbis:

"Art. 31. (...)

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Sendo, portanto, decisão do Legislativo rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas, a votação necessitará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo.

Prescreve o art. 50 da Lei Orgânica Municipal que "As contas do Município ficarão, após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação." Esse prazo, no caso, está sendo observado, porquanto referidas contas chegaram à Casa em data de 24/10/2024 e a respectiva publicação do Aviso ocorreu em data de 01/11/2024, conforme se infere das fls. 174 dos autos do processo administrativo nº 082/2024, devendo, efetivamente, ficar referidas contas à disposição da população na Secretaria da Casa, até a data de 30/12/2024.

Aliás, o direito à fiscalização popular das contas públicas está disposto na <u>Constituição Federal</u>, <u>em seu art</u>. <u>31</u>, § <u>3º</u>, que assim dispõe:







Estado do Espírito Santo

"Art. 31. (...)

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

Entendo que essas disposições estão sendo observadas pela Câmara Municipal de Ibiraçu, a fim de garantir a regularidade da apreciação das contas, que deve ocorrer no prazo legal (art. 206 do RI).

Retornando, pois, à análise propriamente dita do Parecer Prévio TC - 00096/2024-9 – 1ª Câmara e das Contas prestadas pelo atual Prefeito Municipal *Diego Krentz*, cumpre destacar que, inicialmente, o e. TCEES, na análise das contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício de 2022, objeto do Processo TC – 04859/2023-4, havia emitido o *Relatório Técnico 00028/2024-2* (fls. 91/170 do processo administrativo nº 082/2024), onde foram apontadas inconsistências/irregularidades que resumidamente, assim foram descritas:

Descrição do achado	Responsável
3.2.1.3.1 – Abertura de créditos adicionais com insuficiência de recursos	Diego Krentz
7.1 Descumprimento de deliberações emanadas pelo TCEES	Diego Krentz

Na sequência, após a citação e apresentação de justificativas pela Prefeitura Municipal (Prefeito em exercício) para todas as inconsistências/indícios de irregularidades apontados, houve a apresentação da <u>ITC</u> - <u>Instrução Técnica Conclusiva 02428/2024-7</u> (fls. 16/90 do processo administrativo nº 082/2024) que, após analisar as irregularidades apontadas e a defesa técnica apresentada, assim concluiu, in verbis:

"9. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 28/2024-2 (peça 112), e reproduzida nesta instrução, teve por base as







Estado do Espírito Santo

informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais e as demonstrações contábeis consolidadas.

Após análise dos achados levados à citação, seção 8, desta ITC concluiu-se por AFASTAR, ou seja, "considerar regular" as ocorrências registradas inicialmente no RT 28/2024-2, subseções 3.2.1.3.1 e 7.1, examinadas de forma definitiva nas subseções 8.1 e 8.2 da ITC, tendo em vista o acolhimento integral das justificativas apresentadas.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ibiraçu, DIEGO KRENTZ.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2022.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na subseção 4.3, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Munícipio em 31/12/2022.







Estado do Espírito Santo

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2022." (negritos no original)

Importa destacar que após a análise de todos os pontos destacados pela área técnica como indícios de irregularidade (vide ITC n.º 02428/2024-7 acima destacada), a análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do atual Prefeito Diego Krentz, pela área técnica, AFASTOU, ou seja, 'considerou regular' as ocorrências registradas inicialmente no RT 28/2024-2, subseções 3.2.1.3.1 e 7.1, examinadas de forma definitiva nas subseções 8.1 e 8.2 da ITC, tendo em vista o acolhimento integral das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal", quais sejam: "8.1. Abertura de créditos adicionais com insuficiência de recursos e 8.2. Descumprimento de deliberações emanadas pelo TCEES", com proposta de encaminhamento de emissão de parecer prévio pela aprovação da prestação de contas – sem ressalvas -, mas dar ciência ao Chefe do Executivo acerca das seguintes proposições:

Descrição da proposta

- 3.2.1.1. Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;
- 3.2.1.14. Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
- 3.5.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
- 3.6.1. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA,







Estado do Espírito Santo

LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado contempladas pelo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, além de incorporar metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da CF/88 c/c o art. 17 da LRF (item 2.1 do RT 347/2023-5, peça 110 destes autos);

- 3.8.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC n^{o} 109/2021 no exercício de 2022;
- **4.2.3.1.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC TSP EC, item 3.10;
- **4.2.4.1.** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único;
- 8.2. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que avalie a possibilidade alteração da legislação municipal, em conjunto com a autarquia previdenciária e o atuário responsável pelo estudo de avaliação atuarial, para sanar os sucessivos desequilíbrios financeiros com gastos administrativas do RPPS, através da elevação do limite da taxa de administração do regime, assim como o percentual da alíquota patronal, estabelecidos pelos artigos 22 e 35, §1º, da Lei Municipal 3.104/2010, em observância ao disposto pelo art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022." (negritos no original)

Os autos, então, foram remetidos ao Ministério Público de Contas que se manifestou em consonância com a proposição do NCCONTAS – Núcleo de Consolidação de Contas de Governo, constante da ITC 02428/2024-7, no sentido de que fosse apresentado parecer prévio recomendando a aprovação das contas (fls. 15 do processo administrativo nº 082/2024).





Estado do Espírito Santo

O Conselheiro Relator, em seu voto, após minuciosa análise de todo o processado e das manifestações da área técnica, sobretudo na ITC 02428/2024-7, proferiu voto pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, acolhendo *in totum* a proposição da aludida ITC, conforme se infere do *Parecer Prévio TC-00096/2024-9 – 1ª Câmara*, objeto dos presentes autos. Confira-se a conclusão do voto o i. Conselheiro, *in verbis*:

"(...)

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, corroborando integralmente com o entendimento do órgão de instrução desta Corte e com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração." (negritos no original)

Conforme se verifica dos autos do processo administrativo nº 082/2024, o voto do Conselheiro Relator foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros da Primeira Câmara, sendo que as razões expostas no voto do Conselheiro Relator efetivamente encerram a melhor interpretação sobre a matéria.

Pelas mesmas razões e justificativas apresentadas em seu fundamentado voto, coaduna-se com o entendimento do Conselheiro Relator e da unanimidade dos integrantes da 1ª Câmara do Egrégio TCEES, sendo, inclusive, desnecessárias quaisquer outras considerações, ante a amplitude da análise efetuada pela área técnica e pelo Conselheiro Relator, razão pela qual se entende que a Câmara Municipal deve acompanhar a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e declarar <u>regulares as contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu</u>, <u>relativas ao exercício de 2022</u>, de responsabilidade do atual Prefeito Municipal <u>Diego Krentz</u>.

Convém destacar que o quórum para votação da matéria é o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal – no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º, da CF/88 e o art. 49 da LOM, como também o art. 190, I, "b", do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Assim, se a decisão do Legislativo for de rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a votação precisará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas e conforme consta do Projeto de Decreto Legislativo em análise, não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo. Ainda que alcançada maioria na Casa para rejeição, se essa maioria não for qualificada, o Parecer Prévio é considerado aprovado.





Estado do Espírito Santo

É o parecer em conclusão.

Plenário Jorge Pignaton, em 10 de dezembro de 2024.

CLAUDIO CALIMAN Procurador Legislativo

